



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1463/2025.

O projeto de lei analisado, solicita autorização legislativa para **alteração da Lei Municipal nº 276/2003**, que regulamenta a cobrança do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS**, no âmbito do Município de Santana do Paraíso, incluindo a incidência dos serviços relacionados ao **monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente do prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.**

Esta nova redação advém da **Lei Complementar nº 183 de 22 de setembro de 2021** que passou a **incidir a cobrança do ISS**, sobre os serviços de **rastreamento e monitoramento de veículo, carga, pessoa ou semovente em circulação, incluindo o item 11.05 na Lei Complementar Federal nº 116/2003**, que regulamenta a cobrança do **ISSQN** pelos Municípios e Distrito Federal.

De acordo com a doutrina dominante, as alterações promovidas pela **LC nº 183/21** resolveu guerra fiscal entre os estados e municípios, sendo que a regra atual é que o **rastreamento e monitoramento, de veículos, bem e pessoas são tributados pelo ISS** e não pelo ICMS, independentemente se prestados ou não por empresa de telecomunicação, devendo o imposto ser recolhido pelo próprio prestador do serviço ao município em que o seu estabelecimento a central de monitoramento estiver localizado.

De acordo com o **artigo 8º, I da Lei Municipal 276/2003**, a alíquota tributária a ser aplicada na base de cálculo deste imposto é **de 5%**, estando dentro dos parâmetros determinados pelo **art.8º-A da LC 116/2003**, que estabelece os **limites mínimos de 2% e máximo de 5%**.

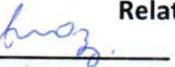
O Projeto de Lei 1463 está de acordo com o **inciso III do art. 156 da CF/88**, sua tramitação acatou regras do Regimento Interno, não apresentando vícios de legalidade ou constitucionalidade, devendo o mérito ser deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Santana do Paraíso, 07 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação e Justiça:

Gustavo Silvério Vidal  
Presidente

  
Rodrigo Barbosa dos Santos Marciano  
Relator

  
Iramilda Silva Viana Vaz  
Membro

Parecer assinado pela advogada da Casa Drª. Lílian Maria Miranda Oliveira



  
PROTOCOLADO  
07/11/2025  
SECRETARIA  
Câmara Municipal de Santana do Paraíso/MG